# PARECER PAR - GACS LLRP - 11563/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3535/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1487345 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS - MS |
| **JURISDICIONADA/INTERESSADA** | : | MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013 |
| **RELATOR** | : | IRAN COELHO DAS NEVES |

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, INCISO I E 59, INCISO I, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), do Município de Três Lagoas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Sublinha-se, que, anteriormente, foi exarado sobre os autos o PARECER PAR – GACS LLRP – 5197/2015, peça nº 34, momento em que se manifestou pela irregularidade destas contas, devido a não remessa de documentos obrigatórios, em conformidade com Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011.

O Douto Ministério Público de Contas, presente aos autos, emitiu o

PARECER PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8857/2015, peça nº 35, oportunidade em que sugeriu a notificação da Gestora em consequência das irregularidades apontadas no Parecer desta Auditoria.

Tal pleito foi acolhido pelo Conselheiro Relator, momento em que expediu o TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 12625/2015, peça nº 37.

À vista disso, a Gestora apresentou justificativa e documentos, conforme consta na peça nº 41.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, insta ressaltar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 34), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos sobre os quais o Gestor foi intimado (peça nº 37).

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor apresentou os documentos faltantes, a saber, Cópia do Parecer do Conselho de acompanhamento, Resumo da Folha de Pagamento e Subanexo L (peça nº 41), regularizando estes apontamentos indicados no Parecer da Auditoria.

Por sua vez, analisando os extratos bancários, é possível verificar que a movimentação em instituições financeiras não oficiais operou-se por conta da folha de pagamento de servidores (peça n° 2), portanto, não há falar em irregularidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.* (STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 837.677, Maranhão, Primeira

Turma, julgado em 3/4/2012)".

Avaliada a justificativa da Gestora, no mérito, denota-se que os eventos notificados por conta do PARECER PAR – GACS LLRP – 5197/2015, peça nº 34, foram sanados.

À vista do exposto, acolhe-se a justificativa da Gestora, concluindo pelo atendimento às normas dispostas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 34, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

magl